



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 036 / 2014
237ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2013
PROCESSO Nº 1/4643/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.19553
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LASSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA
AUTUANTE: JOSÉ RÔMULO GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO FISCO - Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE tendo em vista restar provado através de consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID, que o contribuinte no período de maio de 2007 a outubro de 2009, estava devidamente autorizado ao uso do PED. Decisão amparada nos artigos 285, § 1º e 286 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VII-B, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

"Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão e impressão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, sem previa autorização do Fisco. A referida empresa utilizou formulário contínuo sem a devida autorização por processamento eletrônico de dados - PED, referente ao ano de 2009."

O autuante indica como infringido os artigos 285 parágrafo único do Decreto Nº 24.569/97 e penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso VI-BI, alínea "a" da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares os auditores esclarecem que nada obstante dispor da autorização para imprimir e emitir documentos fiscais concedida pela SEFAZ/CE, conforme AIDF nº 2007.20931, o contribuinte não dispunha de autorização para utilizar sistema de processamento eletrônico de dados (PED),

e ainda realizou operações no total de R\$ 1.676.999,57 conforme DIEF do exercício de 2009, o que obriga o uso do PED.

As fls.23/25 contribuinte contesta acusação fiscal alegando ser usuário do sistema PED autorizado pela SEFAZ/CE. Argumenta ainda que os formulários contínuos também foram autorizados, conforme AIDF nº 2007.20931, anexa a defesa.

Julgado singular após analisar os argumentos apresentados pela defesa efetuou pesquisa junto ao sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID e constatou que o contribuinte ingressou com pedido de uso de sistema eletrônico de processamento de dados - PED para emissão de documentos fiscais no dia 02.05.2007, sendo devidamente autorizado em 10.05.2007 e a cessação de uso de ofício ocorreu em 28.10.2009.

Logo, concluiu o nobre julgador que assistia razão em parte a recorrente, tendo vista o contribuinte dispor de autorização para uso de sistema de processamento de dados no período de maio de 2007 a outubro de 2009, devendo ser excluída da base de cálculo o período de janeiro a outubro de 2009, por encontrar-se devidamente autorizado para utilização do sistema PED.

Esclarece julgador que a nova base de cálculo deve ser formada com os valores informados na DIEF, conforme relatórios anexos as fls. 30/41 dos autos. Aplicando ao caso a penalidade incerta no art.123, VII-B, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

A nova base de cálculo para cobrança do crédito tributário deve ser de R\$ 23.202,90 (Vinte e três mil, duzentos e dois reais e noventa centavos), aplicando 5% (cinco) por cento de multa sobre esse valor chega-se ao total de R\$ 1.160,14.

A Consultoria por sua vez através do Parecer nº 207/2013, conhece do recurso oficial, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa contribuinte LASSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA de utilizar formulário contínuo sem autorização para emissão por meio de processamento eletrônico de dados - PED, no exercício de 2009.

Em sua defesa a empresa alegou ser usuária do sistema PED autorizado pela SEFAZ/CE. A julgadora singular ao efetuar consulta no sistema SID constatou que o contribuinte tinha autorização para uso de sistema de processamento eletrônico - PED desde maio de 2007, tendo cessado o uso através de ofício

em outubro de 2009. Por esse motivo julgou o auto de infração parcial procedente ante a exclusão dos meses em que o contribuinte tinha autorização.

A legislação tributária estadual dispõe sobre a obrigação do pedido de uso do sistema eletrônico de processamento de dados - PED, art. 286 do RICMS, *in verbis*:

Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:

Compulsando os autos, precisamente a pesquisa efetuada no sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID, fls. 27/29, podemos constatar que o contribuinte possuía autorização para uso de processamento eletrônico de dados desde maio de 2007, vindo a cessar o uso através de ofício em outubro de 2009.

Dessa forma, assiste razão ao julgador singular a exclusão dos meses de janeiro a outubro de 2009, ficando os demais meses, no caso, novembro e dezembro de 2009, sujeitos a cobrança de multa por uso indevido do sistema, veste não ter autorização para tal.

Ao caso, portanto, deve se aplicado multa prevista no art. 123, VII-B, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO R\$ 23.202,90 X 5% (MULTA) = 1.160,14.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante de douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrido **LASSO COMERCIAL DE PNEUS LTDA**, resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a **DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Vanessa de Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 01 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Marcos Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro